



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2008	110\$
A 1.ª série	80\$	43\$
A 2.ª série	70\$	87\$
A 3.ª série	70\$	37\$

Avulso: Número de duas páginas
do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:123, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:542 — Concede à viúva e filho de um capitão-tenente de marinha a pensão vitalícia e anual de 3.600\$.

Decreto n.º 9:405 — Determina que as repartições dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública não expeçam ordens de pagamento nem informem sobre cabimento de verba na parte referente às despesas resultantes da execução de quaisquer diplomas que tenham aumentado despesas — Determina que a Caixa Geral de Depósitos não dê andamento a processos para realização de empréstimos autorizados pelo Poder Legislativo e cujos contratos não estejam definitivamente ultimados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:543 — Aprova, para ratificação, emendas a determinados artigos do Pacto da Sociedade das Nações, que faz parte do Tratado de Versalhes.

Lei n.º 1:544 — Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrado em Genebra em 30 de Setembro de 1921 entre Portugal e outros países.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:406 — Abre um crédito especial de 21:513.967\$31, correspondente à receita arrecadada nos anos económicos de 1921-1922 e 1922-1923 com destino ao «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:542

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e filho do capitão-tenente de marinha Vasco Pereira de Matos Preto a pensão vitalícia e anual de 3.600\$, a qual lhes será paga em duodécimos e isenta de qualquer dedução, sendo 50 por cento para a mãe e 50 por cento para o filho, e desde 19 de Junho findo.

Art. 2.º A parte da pensão atribuída ao filho menor reverterá para a mãe logo que este, nos termos da lei geral, perca o direito à referida pensão.

Art. 3.º No caso de a referida viúva falecer ou mudar de estado, a pensão reverterá, por inteiro, para o aludido filho até a maioridade ou depois dela, enquanto frequentar, com aproveitamento, qualquer curso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 9:405

Tendo o Governo solicitado do Poder Legislativo, na sessão da Câmara dos Deputados de 24 de Janeiro último, uma autorização para não continuar a dar execução às leis que aumentaram despesas sem criar receitas e eliminar do Orçamento dotações nele inscritas quando as respectivas despesas possam ser adiadas ou suprimidas, solicitação essa para a qual se pedir a urgência e dispensa das formalidades do regimento interno da referida Câmara;

Considerando que a respectiva proposta de lei, por circunstâncias justificáveis, alheias, de resto, à vontade do Governo, não entrou ainda em discussão;

Considerando que o Governo não pode prescindir dessa autorização, para continuar a execução do seu plano de compressão das despesas e todavia certas despesas continuarão automaticamente a fazer-se até a referida proposta ser convertida em lei, o que convém evitar, pelo menos até ser conhecida a resolução definitiva do Congresso da República:

Hei por bem, nos termos do artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto o Poder Legislativo não deliberar definitivamente sobre a proposta apresentada pelo Governo na sessão de 24 de Janeiro último da Câmara dos Deputados, solicitando autorização para suspender a execução de leis que aumentaram despesas e para eliminar qualquer dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado, quando as respectivas despesas possam, sem graves inconvenientes, adiar-se ou suprimir-se, é determinado o seguinte:

a) Às repartições dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública:

1.º Não expedirem ordens de pagamento nem informarem sobre cabimento de verba na parte referente às despesas resultantes da execução de leis e quaisquer outros diplomas e despachos, publicados ou dados posteriormente a 1 de Julho de 1920, que tenham aumentado despesas sem terem sido criadas receitas compensadoras;

2.º Não expedirem ordens de pagamento nem visarem quaisquer documentos para satisfação de gratificações especiais por comissões individuais ou colectivas ainda que respeitantes a comissões ou serviços autónomos, com excepção das gratificações a sirdicantes e seus auxiliares e bem assim das que pertençam aos funcionários, civis e militares, pelo exercício das funções próprias da sua categoria ou patente;

3.º Enviarem à Direcção Geral da Contabilidade Pública uma nota detalhada das despesas abrangidas pelo disposto nos dois números anteriores.

b) À Caixa Geral de Depósitos:

Sustar o andamento dos processos para a realização de empréstimos autorizados pelo Poder Legislativo aos serviços do Estado e cujos contratos não estejam definitivamente ultimados.

§ único. Exceptuam-se das determinações deste artigo as despesas resultantes da execução das disposições contidas nas leis e outros diplomas sobre melhorias de vencimentos aos funcionários e empregados civis e militares.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Lei n.º 1:543

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para ratificação as seguintes emendas ao Pacto da Sociedade das Nações, que faz parte do Tratado de Versalhes:

Entre a segunda e a terceira alíneas do artigo 4.º será acrescentado o seguinte:

«A assemblea fixará, pela maioria de dois terços, as regras relativas às eleições dos membros não permanentes do Conselho, e em especial às que respeitarem à duração do seu mandato e às condições de reelegibilidade».

O último parágrafo do artigo 6.º será substituído pelo seguinte:

«As despesas da Sociedade serão satisfeitas pelos Membros da Sociedade na proporção que fôr decidida pela Assembleia».

«A repartição das despesas da Sociedade que figuram no Anexo n.º 3 será aplicada desde 1 de Janeiro de 1922, até que uma nova repartição adoptada pela Sociedade seja posta em vigor.

Será inserta no Anexo ao Pacto a seguinte lista:

África do Sul	15
Albânia	2
Argentina	35
Austrália	15
Áustria	2
Bélgica	15
Bolívia	5
Brasil	35
Império Britânico	90
Bulgária	10
Canadá	35
Chile	15
China	65
Colômbia	10
Costa Rica	2
Cuba	10
Dinamarca	10
Espanha	35
Estónia	5
Finlândia	5
França	90

Grécia	10
Guatemala	2
Haiti	5
Honduras	2
Índia	65
Itália	65
Japão	65
Letónia	5
Libéria	2
Lituânia	5
Luxemburgo	2
Nicarágua	2
Noruega	10
Nova Zelândia	10
Panamá	2
Paraguai	2
Países-Baixos	15
Peru	10
Pérsia	10
Polónia	15
Portugal	10
Roménia	35
Salvador	2
Estado Sérvio-Croata-Esloveno	35
Sião	10
Suécia	15
Suíça	10
Tcheco-Slováquia	35
Uruguai	10
Venezuela	5

O artigo 12.º será redigido da seguinte forma:

«Todos os Membros da Sociedade convêm, caso entre eles se levante uma questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la ou à arbitragem, ou a um processo judiciário, ou ao exame do Conselho. Outrossim convêm em não recorrer à guerra em caso nenhum, antes da expiração dum prazo de três meses depois da decisão arbitral ou judiciária ou do relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo, a decisão será dada num prazo razoável, e o relatório do Conselho estará concluído nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe fôr submetida».

Os três primeiros parágrafos do artigo 13.º serão assim redigidos:

«Os Membros da Sociedade convêm em que, se entre eles se produzir divergência susceptível, em sua opinião, duma solução arbitral ou judiciária, e se esta divergência não puder ser resolvida de modo satisfatório pelas vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente a um processo arbitral ou judiciário.

Entre as questões geralmente susceptíveis duma solução arbitral ou judiciária, compreendem-se as relativas à interpretação dum tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à existência de qualquer facto que, verificado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida por semelhante quebra.

A causa será submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou a qualquer jurisdição ou Tribunal designado pelas Partes, ou previsto nas suas convenções anteriores».

A primeira alínea do artigo 15.º será assim redigida:

«Se entre os Membros da Sociedade se suscitar divergência susceptível de produzir um rompimento